



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 267/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 38ª DE 24/02/2005

PROCESSO Nº 1/002727/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº /200307762

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FEIJÃO PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL LTDA.

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVO MAGNÉTICOS. Decide-se declarar a **NULIDADE** da autuação fiscal por unanimidade de votos, em razão da extrapolação dos prazos nos termos de início e intimação, invalidando todos os atos processuais subsequentes, tornando a ação fiscal NULA conforme determina o Art. 32 da Lei 12.732/97 e Art. 53 § 2º inciso II do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o contribuinte acima identificado deixou de emitir os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestação de serviços, solicitados conforme termo de intimação.

A ação fiscal não foi contestada na Instância singular, sendo lavrado termo de revelia as fls. 09 dos autos.

O julgamento singular decidiu declarar NULA a ação fiscal por ausência de intimação regular, tornando o autuante impedido da prática do ato.

O parecer da consultoria tributária sugere o acatamento da decisão singular em declarar Nula a ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, recepcionou o parecer da consultoria tributária, sugerindo que a decisão singular seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que o contribuinte acima identificado deixou de emitir os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestação de serviços, solicitados conforme termo de intimação.

Através da **ordem de serviço** Nº 2003.07791 anexa aos autos fls. 03, o diretor do núcleo de execução autoriza o fiscal atuante a proceder fiscalização junto ao contribuinte, referente ao período de **janeiro a dezembro de 2001**.

Ocorre que através do **termo de início de fiscalização** Nº 2003.06378 anexo aos autos fls. 04, o fiscal atuante solicita do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais do período de **2000 e 2001**,

O **termo de intimação** anexo aos autos fls. 05, mais uma vez solicita do contribuinte a entrega da documentação referente ao período de **2000** e os inventários físicos de **1999 e 2000**

Ocorre que conforme já foi dito anteriormente a ordem de serviço autorizava o fisco a proceder fiscalização somente no ano de 2001, portanto, as exigências da entrega da documentação do ano de 2000, no termo de início, bem como no termo de intimação, extrapola o prazo determinado na ordem de serviço.

Pelas razões acima, entendo que foi violado o princípio da legalidade que deve prover todos os atos processuais, dessa forma, entendo que a extrapolação dos prazos nos termos acima discriminados, invalidou todos os atos processuais subsequentes.

Dessa forma tornou-se a ação fiscal NULA nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e Art. 53 § 2º inciso II do Decreto 25.468/99, senão vejamos:

Art. 32. São absolutamente Nulo os atos praticados por autoridade incompetente ou **impedida**, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Art. 53. (...)

§ 2º É considerada **autoridade impedida** aquela que:

II - **não disponha de autorização para a prática do ato.**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o exposto acima e o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

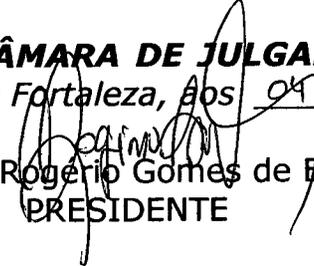


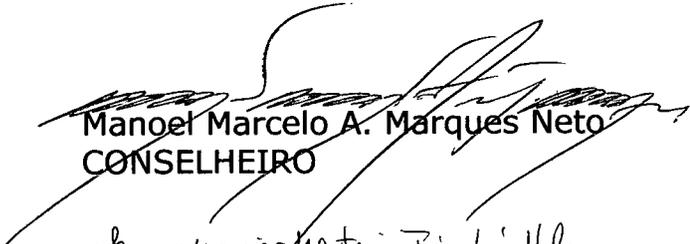
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **FEIÇÃO PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração de **NULIDADE** exarada na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

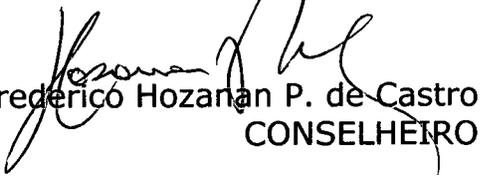
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de ABRIL 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

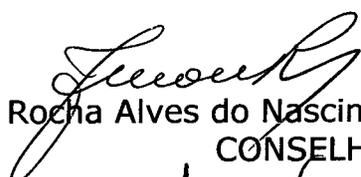

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Mª Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Feijão Peças para Veículos a Diesel Ltda